



**PARECER Nº 1174, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2016**

De autoria do nobre deputado Celso Nascimento, o projeto em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o vazamento ou rompimento de barragens de cursos d'água, inclusive desde a fase de construção, para danos materiais e corporais a terceiros, e de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas obras, no âmbito do Estado de São Paulo.

Nos termos regimentais, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em prosseguimento ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisado quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 21, inciso III, e 24, "caput", da Constituição Estadual, combinados com os artigos 145, § 1º e 146, III, do Regimento Interno consolidado.

Além disso, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (artigo 24, inciso VI) e responsabilidade por danos causados ao mesmo (artigo 24, VIII).

Finalmente, cumpre salientar o Estado do Rio de Janeiro aprovou em janeiro de 2016 a Lei nº 7.192, que dispõe sobre a política estadual de segurança de barragens (PESB) e regula o sistema estadual de informações sobre segurança de barragens (SEISB) naquela localidade.

Ali, em seu artigo 14, a Lei determina que deverá o empreendedor contratar seguro contra desastres, cujo valor da cobertura deverá ser determinado pelo órgão ambiental estadual competente, levando-se em consideração a complexidade e os riscos do empreendimento, e os valores necessários para execução das ações emergenciais e a recuperação integral da população e meio ambiente afetado.

Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado de São Paulo legislar sobre a matéria que ora se discute.

Ante todo o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº. 610, de 2016.

É o nosso parecer, s.m.j.

André Soares – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO RELATOR, FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/2/2017.

Célia Leão – Presidente

Afonso Lobato	Favorável ao voto do relator
André Soares	Favorável ao voto do relator
Roberto Trípoli	Favorável ao voto do relator
Caio França	Favorável ao voto do relator
Ed Thomaz	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Célia Leão	Favorável ao voto do relator
Geraldo Cruz	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Márcio Camargo	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator

Professor Auriel	Favorável ao voto do relator
------------------	------------------------------